



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 747/2016

São Luís, 16 de agosto de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Atos dos Relatores	17
Atos da Presidência	18

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE/MA Nº 673, DE 12 DE AGOSTO DE 2016**

Interrupção e Remarcação de férias de Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper por imperiosa necessidade de serviço, as férias regulamentares do exercício de 2016 do Senhor Jairo Cavalcanti Vieira, matrícula nº 10843, Procurador de Contas deste Tribunal, anteriormente concedida pela Portaria nº 436/16-TCE/MA, a partir de 05/08/2016, devendo retornar ao gozo dos 28 dias restantes no período de 12/12/2016 a 08/01/2017, conforme Processo nº 10818/2016/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 674 DE 12 DE AGOSTO 2016.

Autorização de Afastamento para participação em mesa de debates.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 10985/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento do servidor Alexandre Ayrton Muniz de Abreu, matrícula nº 7641, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Gestor da Unidade de Gestão de Infraestrutura, para compor a Mesa, como moderador, o Seminário de Potencialidades Empreendedoras da Baixada – Polo dos Lagos e Campos Floridos no Painel: “Comércio, Serviços e Infraestrutura como Fator de Desenvolvimento Territorial”, no dia 10 de agosto de 2016, na cidade de Viana/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 676 DE 15 DE AGOSTO 2016.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 11040/2016/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Presidente deste Tribunal, João Jorge Jinkings Pavão, matrícula nº 7807, para participar da Audiência com o Presidente da República e Presidentes dos Tribunais de Contas do Brasil, bem como de Reunião com todos os Presidentes dos Tribunais de Contas do Brasil e o Presidente do Tribunal de Contas da União, a ser realizado nos dias 18 e 19 de agosto, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder quatro diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de agosto de 2016.

José de Ribamar Caldas Furtado
Conselheiro no exercício da Presidência

PORTARIA TCE/MA Nº 670 DE 12 DE AGOSTO DE 2016

Interrupção e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, as férias regulamentares, exercício de 2016, do servidor Juliano Moreira de Souza, matrícula 12096, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 557/16, a partir de 15/08/16, devendo retornar ao gozo dos 15 dias restantes no período de 02/01 a 16/01/2017, conforme memorando nº 26/2016/UTCEX02/SUCEX06/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 3318/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Viana

Exercício financeiro: 2010

Responsáveis: Rivalmar Luís Gonçalves de Moraes, Prefeito Municipal, CPF 332.123.413-00, (não localizado em citação anterior pelos Correios – citado por edital), e

Silvana Pereira Mendonça, CPF Nº 659.100.363-00, servidora e liquidante de despesas, (não localizado em citação anterior pelos Correios – citado por edital)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Viana, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Rivalmar Luís Gonçalves de Moraes e da Senhora Silvana Pereira Mendonça, ordenadores de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Imposição de multas. Encaminhamento à Procuradoria-Geral do Município de Viana, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 614/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Viana, de responsabilidade do Senhor Rivalmar Luís Gonçalves de Moraes e da Senhora Silvana Pereira Mendonça, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Rivalmar Luís Gonçalves de Moraes e da Senhora Silvana Pereira Mendonça, ordenadores de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Viana, exercício financeiro de 2010, com base art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 1417/2012 UTCOG-NACOG-3:

1. não encaminhamento de informações sobre os ordenadores de despesas exigidas pelo Anexo I, Módulo II, item I e Módulo III-B, item I, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, subitem 2.3.2);
2. inconsistências na realização da fase de pagamento da despesa com pessoal, contrariando o princípio contábil da clareza, os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e a NBC T nº 2.2 (seção II, subitem 2.3.3.2);
- 3a comissão de licitação apresentada nos processos de contratação não foi instituída na forma determinada pelo art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.3.4);
4. ausência de licitação para a contratação das despesas a seguir elencadas, descumprindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.3.5.3, “a.2”):

Credor	Objeto	Quantidade total de empenhos emitidos	Valor (R\$)
Posto Princesa dos Lagos Ltda.	Combustíveis	17	119.099,84
Diversos	Gêneros alimentícios	08	28.113,00
TOTAL			147.212,84

5. descumprimento do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, pela contratação de serviços de terceiros, no valor total de R\$ 665.401,72, para o desempenho de atividades fins do município (seção II, subitem 2.3.6.1);
6. não foram comprovadas as retenções e recolhimentos da contribuição previdenciária, cotas-partes segurado e patronal, ao Regime Geral de Previdência Social, contrariando o art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.212/1991 e os arts. 63, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitens 2.3.6.1 e 2.3.6.2);
7. ausência de validação de Danfop (Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público) contrariando o art. 1º, parágrafo único, da IN TCE/MA Nº 016/2007 e a Lei nº 8.441/2006 (seção II, subitem 2.3.5.3, “a.2”):

Credor	Nº Nota Fiscal	Objeto	Valor (R\$)
M.M.S. Castro – ME	149	Gêneros alimentícios	3.500,00
M.M.S. Castro – ME	162	Gêneros alimentícios	3.935,80
M.M.S. Castro – ME	173	Gêneros alimentícios	4.530,20
Mercadinho Viana	56	Gêneros alimentícios	4.247,00
Mercearia Dayana	102	Gêneros alimentícios	3.700,00
S. K. Costa Gonçalves – ME	104	Gêneros alimentícios	4.000,00
S. K. Costa Gonçalves – ME	105	Gêneros alimentícios	4.200,00
Muniz & Gomes Ltda.	507	Gêneros alimentícios	39.574,99
TOTAL			67.687,99

8. ausência de contabilização de receita, da ordem de R\$ 3.100,00, contrariando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e a NBC T nº 2.2 (seção II, subitem 2.3.3.1);

b) condenar os responsáveis, Senhores Rivalmar Luís Gonçalves de Moraes e Silvana Pereira Mendonça, ao pagamento do débito de R\$ 70.787,99 (setenta mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 8 e 9 da alínea “a”;

- c) aplicar aos responsáveis, Senhores Rivalmar Luís Gonçalves de Moraes e Silvana Pereira Mendonça, a multa de R\$ 7.078,80 (sete mil, setenta e oito reais e oitenta centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, incisos VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 8 e 9 da alínea “a”;
- d) aplicar a multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) aos responsáveis, Senhores Rivalmar Luís Gonçalves de Moraes e Silvana Pereira Mendonça, correspondente a 7% (sete por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 8.258/2005, com fulcro no seu inciso III, devendo ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 1 a 7 da alínea “a”;
- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria do município de Viana, se existente, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido.
- h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1.º de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3319/2011 TCE

Processos apensados nº 3318/2011 Fundo Municipal da Assistência Social (FMAS)

nº 3320/2011 Fundo Municipal de Saúde (FMS)

nº 3321/2011 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Viana

Responsável: Rivalmar Luis Gonçalves de Moraes, Prefeito Municipal, CPF 332.123.413-00, (não localizado pelos Correios em citação anterior - citado por edital), e

Marcelo Nunes Santana, CPF nº 879.112.133-72, servidor e liquidante de despesas, (não localizado pelos Correios em citação anterior - citado por edital),

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão da administração direta levada a efeito na Prefeitura Municipal de Viana, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Rivalmar Luís Gonçalves de Moraes e Marcelo Nunes Santana, ordenadores de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Imposição de multas.

Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria do Município de Viana, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 615/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão da administração direta levada a efeito na Prefeitura Municipal de Viana, de responsabilidade dos Senhores Rivalmar Luís Gonçalves de Moraes e Marcelo Nunes Santana, ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de gestão de responsabilidade dos Senhores Rivalmar Luis Gonçalves de Moraes e Marcelo Nunes Santana, gestores e ordenadores de despesas da Prefeitura Municipal de Viana, no exercício financeiro de 2010, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 1417/2012 UTCOG-NACOG:

1 a comissão de licitação apresentada nos processos de contratação não foi instituída na forma determinada pelo art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.1.4);

2. ausência de licitação para a contratação das despesas a seguir elencadas, descumprindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.1.5.3):

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Combustíveis	Posto Princesa dos Lagos Ltda.	111.965,00
Material de construção	Dodô Peças	29.605,00
Produtos químicos	Cedral Saneamento	31.020,00
Locação de equipamentos, sonorização e iluminação de palco	Bacanga Sonorizações e Transportes	91.963,98
Produção e elaboração de matérias e sonorização para eventos	Paulo Ricardo Araújo Pinheiro	18.050,00
Serviços contábeis para recuperação de impostos	CTST – Cons. Tec. E Serv. de Tributos Ltda.	15.975,00
Serviços de assessoria contábil	Jocie Santos Leal	29.295,00
Serviços de assessoria contábil	Maria de Fátima Nogueira de Macedo	29.295,00
Serviços de assessoria contábil	Nildete Maria de Macedo de Almeida	29.295,00
Serviços de assessoria contábil	Sílvia Regina Nogueira de Macedo	29.295,00
Serviços de assessoria jurídica	João Vianey Cordeiro Mendonça	8.560,00
Serviços de assessoria jurídica	Hélio de Jesus Muniz Leite	8.560,00
Serviços de recuperação de estradas vicinais	Consent – Construtora Serv. de Terraplanagem	277.500,00
Serviços de terraplanagem	Consent – Construtora Serv. de Terraplanagem	27.125,00
Pavimentação de ruas	Contersil	12.970,00
Recuperação de ruas, meio fios e sarjetas	H.D. Construções e Serviços Ltda.	83.559,51
Serviços de iluminação pública	Perfil Premoldados	34.337,00
Construção do terminal rodoviário rural	Plena Construções e Serviços Ltda.	68.626,00
Total		936.996,49

3. processos com vícios, referentes à locação de imóveis, por descumprimento do inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.1.5.3, letras “c” e “d”):

Credor	Quantidade total de empenhos emitidos	Valor da contratação (R\$)
Teresa Mendes Silva	04	5.000,00
Gisele Lopes Gomes Costa	02	2.126,00

Dinalva Costa Dominice	01	1.042,00
Fabrcio da Costa Saraiva	02	2.084,00
Maria de Nazaré Magalhães Zenni	01	1.042,00
Miguel Moisés Coelho Serra e outros	01	1.571,00
José Rodrigues Pereira e outros	02	17.410,00
Jorge Milton Trindade e outros	01	6.540,50
José de Jesus Ferreira e outros	01	4.952,00
José Honório Serra Mendes e outros	03	25.870,00
Total		67.637,50

4. descumprimento do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, pela contratação de pessoas como prestadores de serviços, no valor de R\$ 11.528.472,35 (seção II, subitens 2.1.6 e 2.1.6.3);

5. descumprimento dos arts. 63 e 64 da Lei nº 4.320/1964 pela contabilização de R\$ 1.449.908,90 sob título de obrigações patronais, sem comprovação documental da efetiva transferência (seção II, subitem 2.1.6.2);

6. encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 1º ao 6º bimestres, contrariando o parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA e os termos da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção II, subitem 2.1.7.1, “a.1”);

7. encaminhamento intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres, via sistema informatizado Finger, contrariando o art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA e os termos do art. 11, § 5º, da IN TCE/MA Nº 008/2003 (seção II, subitem 2.1.7.1, “b.1”);

8. não houve comprovação da publicação e divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres, na forma disposta pelo art. 276, § 3º, do Regimento Interno (seção II, subitem 2.1.7.1);

9. ausência de validação de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop) contrariando o art. 1º, parágrafo único, da IN TCE/MA Nº 016/2007 e a Lei nº 8.441/2006 (seção II, subitem 2.1.5.3, “a.1” a “a.3”):

Credor	Nº da nota de empenho	Valor (R\$)
Posto Princesa dos Lagos Ltda.	4477/130	18.523,18
Posto Princesa dos Lagos Ltda.	4473/185	16.263,11
Posto Princesa dos Lagos Ltda.	4474/472	23.353,34
Posto Princesa dos Lagos Ltda.	4479/480	19.489,26
Posto Princesa dos Lagos Ltda.	8620/185	4.537,46
Posto Princesa dos Lagos Ltda.	8708/387	2.198,46
Posto Princesa dos Lagos Ltda.	8600/472	4.362,32
Posto Princesa dos Lagos Ltda.	8751/480	23.237,87
Dodô Peças	9272/88	7.900,00
Dodô Peças	9202/88	4.500,00
Dodô Peças	9211/88	4.186,00
Dodô Peças	8589/88	7.010,00
Dodô Peças	8338/88	6.009,00
Cedral Saneamento	9893/200	8.520,00
Cedral Saneamento	9895/200	9.000,00
Cedral Saneamento	9898/200	13.500,00
Total		172.590,00

10 processos com vícios referentes à locação de veículos, por descumprimento do art. 27 da Lei nº 8.666/1993 e do art. 63, § 1º, inciso I, e § 2º, inciso III, no valor total de R\$ 628.457,73 (seção II, subitem 2.1.5.3, letra “e”);

b) condenar solidariamente os responsáveis, Senhores Rivalmar Luis Gonçalves de Moraes e Marcelo Nunes Santana, ao pagamento do débito de R\$ 801.047,73 (oitocentos e um mil quarenta e sete reais e setenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do

Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 9 e 10 da alínea “a”;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Rivalmar Luis Gonçalves de Moraes e Marcelo Nunes Santana, a multa de R\$ 80.104,77 (oitenta mil cento e quatro reais e setenta e sete centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 9 e 10 da alínea “a”;

d) aplicar solidariamente aos Senhores Rivalmar Luis Gonçalves de Moraes e Marcelo Nunes Santana, a multa de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), correspondente a 11,5% (onze vírgula cinco por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 a 5 da alínea “a”;

e) aplicar ao Senhor Rivalmar Luis Gonçalves de Moraes a multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita nos itens 6 e 7 da alínea “a”;

f) aplicar ao Senhor Rivalmar Luis Gonçalves de Moraes a multa de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais) com base no art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000 c/c o art. 4º, § 2º, da IN TCE/MA Nº 17/2008, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão da irregularidade descrita no item 8 da alínea “a”;

g) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c”, “d”, “e” e “f” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) enviar à Procuradoria do município de Viana, se existente, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

j) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3321/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação (Fundeb) de Viana

Responsáveis: Rivalmar Luís Gonçalves de Moraes, Prefeito Municipal, CPF 332.123.413-00, (não localizado em citação anterior pelos Correios - citado por edital),

Marcelo Nunes Santana, CPF nº 879.112.133-72, servidor e liquidante de despesas, (não localizado em citação anterior pelos Correios - citado por edital),

Silvana Pereira Mendonça, CPF nº 659.100.363-00, servidora e liquidante de despesas, (não localizada em citação anterior pelos Correios - citado por edital), e

Rosiléia Mendes de Oliveira, CPF nº 225.665.203-30, servidora e liquidante de despesas, (não localizada em citação anterior pelos Correios - citado por edital)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Viana, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Rivalmar Luís Gonçalves de Moraes, Marcelo Nunes Santana, Silvana Pereira Mendonça e Rosiléia Mendes de Oliveira, ordenadores de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Imposição de multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria do Município de Viana, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 616/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Viana, de responsabilidade dos Senhores Rivalmar Luís Gonçalves de Moraes, Marcelo Nunes Santana, e das Senhoras Silvana Pereira Mendonça e Rosiléia Mendes de Oliveira, gestores e ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, assentindo com a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Viana, de responsabilidade dos Senhores Rivalmar Luís Gonçalves de Moraes e Marcelo Nunes Santana e das Senhoras Silvana Pereira Mendonça e Rosiléia Mendes de Oliveira, ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2010, com base art. 22, inciso II e § 3º, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 1417/2012 UTCOG-NACOG-3:

1. não houve encaminhamento da relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundeb, contrariando o Anexo I, Módulo III-B, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 e a IN TCE/MA nº 14/2005 (seção II, subitem 2.4.1);

2. inconsistências contábeis na realização da fase de pagamento da despesa com pessoal, contrariando o princípio contábil da clareza, os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e a NBC T nº 2.2 (seção II, subitem 2.4.3.2);

3. a comissão de licitação apresentada nos processos de contratação não foi instituída na forma determinada pelo art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.4.4);

4. apresentação de processo licitatório com vícios, relativo à Tomada de preços nº 01/2010, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 21, incisos I a III, da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.4.4.2);

5. ausência de licitação para a contratação das despesas a seguir elencadas, descumprindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal (seção II, subitem 2.4.5.3, "a.1"):

Credor	Objeto	Quantidade total de empenhos emitidos	Valor (R\$)
Posto Princesa dos Lagos Ltda.	Aquisição de combustíveis	35	938.629,95
Diversos	Locação de veículos	14	244.488,00
M.G. Representações Ltda.	Aquisição de carteiras escolares	01	75.600,00

Total	1.258.717,95
-------	--------------

6. ausência de encaminhamento de processos licitatórios supostamente constituídos para os seguintes objetos, contrariando o Anexo I, Módulo II, item VIII, alínea “a”, da IN TCE/MA Nº 009/2005 (seção II, subitem 2.4.5.3, letra “b”):

Credor	Objeto	Procedimento	Valor (R\$)
H.D. Construções e Serviços Ltda.	Reforma e ampliação de escolas	Convite nº 01/2010	128.980,36
Quebra Poty Const. Ltda.	Reforma e ampliação de escolas	Convite nº 02/2010	63.652,58
Liderança Const. Civil Ltda.	Reforma e ampliação de escolas	Convite nº 03/2010	143.104,81
Quebra Poty Const. Ltda.	Reforma e ampliação de escolas	Convite nº 02/2010	14.396,84
H.D. Construções e Serviços Ltda.	Reforma e ampliação de escolas	Convite nº 04/2010	138.267,86
Quebra Poty Const. Ltda.	Reforma e ampliação de escolas	Convite nº 02/2010	13.767,00
Quebra Poty Const. Ltda.	Reforma e ampliação de escolas	Convite nº 02/2010	15.345,00
Quebra Poty Const. Ltda.	Reforma e ampliação de escolas	Convite nº 02/2010	15.870,00
Quebra Poty Const. Ltda.	Reforma e ampliação de escolas	Convite nº 02/2010	14.435,00
H.D. Const. e Serviços Ltda.	Reforma e ampliação de escolas	Tomada de preços nº 13/2010	59.813,60
H.D. Const. e Serviços Ltda.	Reforma e ampliação de escolas	Tomada de preços nº 13/2010	164.653,20
H.D. Const. e Serviços Ltda.	Reforma e ampliação de escolas	Tomada de preços nº 13/2010	170.633,17
H.D. Const. e Serviços Ltda.	Reforma e ampliação de escolas	Tomada de preços nº 13/2010	36.481,35
H.D. Const. e Serviços Ltda.	Reforma e ampliação de escolas	Tomada de preços nº 13/2010	40.454,90
H.D. Const. e Serviços Ltda.	Reforma e ampliação de escolas	Tomada de preços nº 13/2010	16.957,50

7. descumprimento do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, pela contratação de serviços de terceiros, no valor total de R\$ 469.074,00, para o desempenho de atividades fins do Município (seção II, subitem 2.3.6.1);

8. não foram comprovadas as retenções e recolhimentos da contribuição previdenciária, cotas-partes segurado e patronal, ao Regime Geral de Previdência Social, contrariando o art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.212/1991 e os arts. 63, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 2.4.6.2);

9. não houve comprovação da materialidade de despesas com locação de veículos, da ordem de R\$ 75.600,00, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 2.4.5.3, “a.2”);

10. ausência de validação de Danfop (Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público) contrariando o art. 1º, parágrafo único, da IN TCE/MA Nº 016/2007 e a Lei nº 8.441/2006 (seção II, subitem 2.4.5.3, “a.3”):

Credor	Nº Nota Fiscal	Objeto	Valor (R\$)
M. G. Representações Ltda.	639	Carteiras escolares	75.600,00
Posto Princesa dos Lagos Ltda.	2709	Combustíveis	23.798,28
Posto Princesa dos Lagos Ltda.	2710	Combustíveis	31.243,18
Posto Princesa dos Lagos Ltda.	2718	Combustíveis	21.439,18
Posto Princesa dos Lagos Ltda.	2708	Combustíveis	25.672,16
Posto Princesa dos Lagos Ltda.	2711	Combustíveis	17.524,38
Posto Princesa dos Lagos Ltda.	2741	Combustíveis	21.348,35
Posto Princesa dos Lagos Ltda.	2750	Combustíveis	27.849,28
Posto Princesa dos Lagos Ltda.	2741	Combustíveis	22.931,67
Posto Princesa dos Lagos Ltda.	2761	Combustíveis	39.528,00
Posto Princesa dos Lagos Ltda.	2763	Combustíveis	13.330,89
Posto Princesa dos Lagos Ltda.	2784	Combustíveis	38.648,25
Posto Princesa dos Lagos Ltda.	2795	Combustíveis	22.708,90
Posto Princesa dos Lagos Ltda.	2791	Combustíveis	14.749,73
Posto Princesa dos Lagos Ltda.	2785	Combustíveis	39.434,62

Posto Princesa dos Lagos Ltda.	2808	Combustíveis	38.798,53
Posto Princesa dos Lagos Ltda.	2809-11	Combustíveis	24.250,64
Posto Princesa dos Lagos Ltda.	-	Combustíveis	10.264,92
Posto Princesa dos Lagos Ltda.	2846	Combustíveis	12.635,98
Posto Princesa dos Lagos Ltda.	2847	Combustíveis	16.523,78
Posto Princesa dos Lagos Ltda.	2835	Combustíveis	26.677,16
Posto Princesa dos Lagos Ltda.	2833	Combustíveis	28.589,16
Posto Princesa dos Lagos Ltda.	2834	Combustíveis	28.723,78
Posto Princesa dos Lagos Ltda.	2862	Combustíveis	38.947,16
Posto Princesa dos Lagos Ltda.	2882	Combustíveis	32.697,00
Posto Princesa dos Lagos Ltda.	2906	Combustíveis	19.957,00
Posto Princesa dos Lagos Ltda.	2892	Combustíveis	13.270,00
Posto Princesa dos Lagos Ltda.	2908	Combustíveis	28.781,28
Posto Princesa dos Lagos Ltda.	2905	Combustíveis	33.568,00
Posto Princesa dos Lagos Ltda.	2907	Combustíveis	30.243,19
Posto Princesa dos Lagos Ltda.	2926-7	Combustíveis	29.128,27
Posto Princesa dos Lagos Ltda.	2925	Combustíveis	21.856,32
Posto Princesa dos Lagos Ltda.	2909	Combustíveis	29.293,16
Posto Princesa dos Lagos Ltda.	2924	Combustíveis	36.158,16
Posto Princesa dos Lagos Ltda.	2969	Combustíveis	32.876,43
Posto Princesa dos Lagos Ltda.	2953	Combustíveis	45.183,16
Total			1.014.229,95

b) condenar solidariamente os responsáveis, Senhores Rivalmar Luís Gonçalves de Moraes e Marcelo Nunes Santana e Senhoras Silvana Pereira Mendonça e Rosiléia Mendes de Oliveira, ao pagamento do débito de R\$ 1.089.829,95 (um milhão oitenta e nove mil oitocentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita nos itens 9 e 10 da alínea “a”;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Rivalmar Luís Gonçalves de Moraes e Marcelo Nunes Santana e Senhoras Silvana Pereira Mendonça e Rosiléia Mendes de Oliveira, a multa de R\$ 108.983,00 (cento e oito mil novecentos e oitenta e três reais), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, incisos VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 9 e 10 da alínea “a”;

d) aplicar solidariamente a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) aos responsáveis, Senhores Rivalmar Luís Gonçalves de Moraes e Marcelo Nunes Santana e Senhoras Silvana Pereira Mendonça e Rosiléia Mendes de Oliveira, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com fulcro no seu inciso III, devendo ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 1 a 8 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do Município de Viana, se existente, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Publique-se e cumpra-se

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros- Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3320/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Viana

Responsável: Rivalmar Luís Gonçalves de Moraes, Prefeito Municipal, CPF 332.123.413-00, (não localizado pelos Correios em citação anterior - citado por edital), e

Marcelo Nunes Santana, CPF nº 879.112.133-72, servidor e liquidante de despesas, (não localizado pelos Correios em citação anterior - citado por edital)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde levada a efeito no município de Viana, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Rivalmar Luis Gonçalves de Moraes e Marcelo Nunes Santana, ordenadores de despesas no referido exercício. Irregularidade das contas. Imposição de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria do Município, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 678/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Viana, de responsabilidade dos Senhores Rivalmar Luís Gonçalves de Moraes e Marcelo Nunes Santana, ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade dos Senhores Rivalmar Luís Gonçalves de Moraes e Marcelo Nunes Santana, ordenadores de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Viana, exercício financeiro de 2010, com base no art. 22, inciso II e § 3º, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 1417/2012 UTCOG-NACOG-3:

1. descumprimento dos arts. 63, § 2º, inciso III, 65, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) nº 2.2 na realização da fase de pagamento da despesa com pessoal (seção II, subitem 2.2.3.2) (seção II, subitem 2.2.3.2);

2a comissão de licitação apresentada nos processos de contratação não foi instituída na forma determinada pelo art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.1.4);

3. ausência de licitação para a contratação das despesas a seguir elencadas, descumprindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal (seção II, subitem 2.2.5.3):

Credor	Objeto	Quantidade total de empenhos emitidos	Valor (R\$)
Posto Princesa dos Lagos Ltda.	Combustíveis	22	247.974,60
Biofarma Diag. C. Representação	Medicamentos e material odontológico	01	7.660,50
Distribuidora Máximus	Medicamentos e material odontológico	11	326.865,15
A.L.M. Cunha Comércio	Medicamentos e material odontológico	03	14.848,60
Farmácia Santos	Medicamentos e material odontológico	08	120.755,32
J. Serejo Sousa	Medicamentos e material odontológico	01	22.187,70
Diversos	Locação de veículo	17	124.288,00
TOTAL			864.579,87

4. descumprimento do art. 37, inciso II, da Constituição Federal pela contratação de serviços de terceiros, no valor total de R\$ 4.242.905,66, para o desempenho de atividades fins do Município (seção II, subitem 2.2.6.1);

5. ausência de contabilização do recolhimento das obrigações patronais, o que contrariou o art. 30, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.112/1991 e os arts. 63, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 2.2.6.2);

6. divergência de R\$ 2.524.047,97 entre o valor da receita arrecadada contabilizada pela prefeitura e o valor apurado pela unidade técnica, afrontando o princípio da universalidade e os arts. 83, 85, 89, 90, 91, 101 a 105 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica (NBC T) nºs 1 e 2 (seção II, subitem 2.2.3.1);

b) condenar solidariamente os responsáveis, Senhores Rivalmar Luis Gonçalves de Moraes e Marcelo Nunes Santana, ao pagamento do débito de R\$ 2.524.047,97 (dois milhões quinhentos e vinte e quatro mil quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 6 da alínea “a”;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Rivalmar Luis Gonçalves de Moraes e Marcelo Nunes Santana, a multa de R\$ 252.404,80 (duzentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta centavos), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática da irregularidade descrita no item 6 da alínea “a”;

d) aplicar a multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) aos responsáveis, Senhores Rivalmar Luis Gonçalves de Moraes e Marcelo Nunes Santana, correspondente a 12% (doze por cento) do valor estabelecido no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com fulcro no seu inciso I, devendo ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 1 a 5 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do Município de Viana, se existente, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor da multa não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão

para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2875/2011 - TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Anajatuba

Recorrente: Manuel de Jesus Martins Rodrigues, Presidente, CPF nº 248.401.653-00, end. Rua Blumenau, nº 4, Centro, Anajatuba/MA, CEP Nº 65.490-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 100/2016

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Manuel de Jesus Martins Rodrigues, ao Acórdão PL-TCE nº 100/2016, emitido sobre a prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Anajatuba, referente ao exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL/TCE Nº 682/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Anajatuba, Senhor Manuel de Jesus Martins Rodrigues, no exercício financeiro de 2010, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 100/2016, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- 1) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Manuel de Jesus Martins Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Anajatuba no exercício financeiro de 2010, ao Acórdão PL-TCE nº 100/2016, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 2) negar-lhes provimento, por inexistirem a omissão e obscuridade alegadas pelo embargante;
- 3) manter os termos do Acórdão PL-TCE Nº 100/2016;
- 4) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE/MA nº 100/2016, deste Acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;
- 5) enviar à Procuradoria do Município de Anajatuba, se existente, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE/MA nº 100/2016, deste Acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado;
- 6) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia do Acórdão PL-TCE nº 100/2016, deste Acórdão e demais documentos necessários aos fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5870/2013-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE/MA

Subnatureza: Representação

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES

Representado: Pregão Presencial nº 02/2013-GISP/SEDES

Representante: Empresa J.A.T.F. JANSEM – ME

Procuradores constituídos: Nardo Assunção da Cunha, OAB/MA nº 4.613 e Deynna Ayalla Chaves Queiroz, OAB/MA nº 13.003

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pela empresa J.A.T.F. JANSEM – ME contra possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 02/2013-GISP/SEDES, que objetivou a contratação de empresa especializada em locação de um equipamento reprográfico digital. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 107/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de representação formulada pela empresa J.A.T.F. JANSEM – ME contra possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 02/2013-GISP/SEDES, que objetivou a contratação de empresa especializada em locação de um equipamento reprográfico digital, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 170/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- conhecer da representação, por preencher os requisitos dos arts. 40, 41 e 43, VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, combinado com o § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/1993;
- determinar o arquivamento do processo, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei Orgânica deste Tribunal, por não restar comprovado nos autos, após efetuadas as diligências pertinentes, que houve prejuízo à competição, direcionamento do certame ou irregularidade na aceitação do preço do objeto licitado;
- enviar cópia do voto e desta decisão ao denunciante.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3317/2011

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Entidade: Prefeitura Municipal de Viana

Exercício Financeiro: 2010

Responsável: Rivalmar Luis Gonçalves de Moraes, Prefeito Municipal, CPF 332.123.413-00, (não localizado em citação anterior pelos Correios - citado por edital)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Viana, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Rivalmar Luis Gonçalves de Moraes, Prefeito Municipal. Desaprovação das contas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Viana e à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N° 63/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo de responsabilidade do Senhor Rivalmar Luis Gonçalves de Moraes, Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c os arts. 8º, § 3º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 1416/2012 UTCOG-NACOG 03:

1. não encaminhamento da relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), contrariando o disposto no art. 7º, inciso VI, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 014/2007 (seção II, item 2, seção IV, subitem 7.2, letra “a”);

2. não encaminhamento do termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total do ensino, contrariando o art. 7º, inciso II, da IN TCE/MA nº 014/2007 (seção IV, subitem 7.2, letra “a”);

3. não foi encaminhada cópia da lei de criação do Conselho Municipal de Saúde, infringindo o disposto na alínea “c” do item IX do Módulo I do Anexo I da IN TCE/MA N° 009/2005 (seção IV, subitem 8.2, letra “a”);

4. abertura de créditos adicionais suplementares, por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 5.150.250,00, sem lastro financeiro, contrariando o princípio constitucional da eficiência e os arts. 43, § 3º, e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, subitem 3.1);

5. descumprimento do art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pelo repasse de recursos ao Poder Legislativo excedendo o limite de 7% em 1,08% (seção IV, subitem 3.3);

6. divergência de R\$ 692.074,62 entre o Balanço Financeiro e demais documentos de suporte à contabilização do saldo financeiro contrariaram a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) nº 2.2 e o art. 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, subitem 3.4);

7. infração ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 pela manutenção de R\$ 13.275,60 em caixa (seção IV, subitem 3.4);

8. ausência de lei municipal estabelecendo os casos passíveis de terceirização, contrariando o princípio constitucional da legalidade esculpido no caput do art. 37, da Constituição Federal c/c os arts. 2º e 6º da Lei nº 8.666/1993, e a letra “f” do item VI do Módulo I do Anexo I da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, subitem 3.7);

9. não há comprovação da criação do Conselho de Alimentação Escolar, contrariando o princípio constitucional da legalidade, o art. 18 da Lei nº 11.947/2009 c/c o art. 208, inciso VII, da Constituição Federal (seção IV, subitem 7.1);

10. descumprimento do percentual estabelecido no caput do art. 212 da Constituição Federal pela aplicação de 23,75% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino (seção IV, subitem 7.4, letra “a”);

11. descumprimento do percentual estabelecido no caput do art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 pela aplicação de 53,45% dos recursos oriundos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação (seção IV, subitem 7.4, letra “b”);

12. não foram prestadas informações sobre a gestão da assistência social no município, descumprindo o parágrafo único do art. 70 c/c o art. 203 da Constituição Federal (seção IV, item 9);

13. não houve correspondência entre as informações contábeis demonstradas nos relatórios de gestão fiscal e as do Balanço Geral, contrariando os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, subitem 10.2);

14. emissão do relatório exigido pelo Anexo I, Módulo I, item II, da IN TCE/MA N° 009/2005, pelo próprio Prefeito, contrariando o princípio administrativo da segregação de funções (seção IV, subitem 11.1);

15. encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 1º ao 6º bimestres, contrariando o parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA e os termos da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção IV, subitem 13.1, letra “a”);

16. encaminhamento intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres, via sistema informatizado Finger, contrariando o art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA e os termos do art. 11, § 5º, da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção IV, subitem 13.1, letra “b”);

17. não houve comprovação da publicação e divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres, na forma disposta pelo art. 276, § 3º, do Regimento Interno (seção IV, subitem 13.1, letra “b”);

18. não há registro da realização de audiências públicas, conforme exige o art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.3);

b) enviar à Câmara Municipal de Viana, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia do Parecer Prévio para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1.º de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 10976/2016

Natureza: Solicitação de vista e cópias

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Gabinete do Prefeito de Chapadinha

Responsável: Magno Augusto Bacelar Nunes

Procurador: Eneas Garcia Fernandes Neto

DESPACHO Nº 362/2016-JWLO

O Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, responsável arrolado nos autos do Processo, solicita, por intermédio de seus procuradores, vista e cópias do processo nº 7517/2016.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000, de ordem do Conselheiro-Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação, considerando que o procurador está habilitado nos autos.

Assim, fixo o prazo de 8 (oito) para a obtenção das cópias, nos termos do artigo 18, III, da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000.

O requerente e seu advogado ficam cientes da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas.

As custas da reprodução correrão por conta do interessado.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 10 de agosto de 2016.

Wewman Flávio Andrade Braga

Assessor Especial de Conselheiro

Processo nº 10977/2016

Natureza: Solicitação de vista e cópias

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Gabinete do Prefeito de Chapadinha

Responsável: Magno Augusto Bacelar Nunes

Procurador: Eneas Garcia Fernandes Neto

DESPACHO Nº 363/2016-JWLO

O Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, responsável arrolado nos autos do Processo, solicita, por intermédio de seus procuradores, vista e cópias do processo nº 7518/2016.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000, de ordem do Conselheiro-Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação, considerando que o procurador está habilitado nos autos.

Assim, fixo o prazo de 8 (oito) para a obtenção das cópias, nos termos do artigo 18, III, da Instrução Normativa TCE/MA nº001/2000.

O requerente e seu advogado ficam cientes da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas.

As custas da reprodução correrão por conta do interessado.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 10 de ago de 2016.

Wewman Flávio Andrade Braga

Assessor Especial de Conselheiro

Processo nº 11131/2016

Natureza: Solicitação de vista e cópias

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Gabinete do Prefeito de Paço do Lumiar

Responsável: Maria Amelia Carvalho Everton

Procurador: Darkson Almeida da Ponte Mota

DESPACHO Nº 370/2016-JWLO

A Senhora Maria Amelia Carvalho Everton, responsável arrolado nos autos do Processo, solicita, por intermédio de seu procurador, vista e cópias dos processos nº 3973/2012 e 3992/2012.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000, de ordem do Conselheiro-Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação, considerando que o procurador está habilitado nos autos. Assim, fixo o prazo de 8 (oito) para a obtenção das cópias, nos termos do artigo 18, III, da Instrução Normativa TCE/MA nº001/2000.

O requerente e seu advogado ficam cientes da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas.

As custas da reprodução correrão por conta do interessado.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 15 de agosto de 2016.

Wewman Flávio Andrade Braga

Assessor Especial de Conselheiro

Atos da Presidência

Processo n.º 10835/2016-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Requerente: Leana Carla Freitas Costa

Jurisdicionado: Prefeitura de Axixá/MA

Exercício financeiro: 2012

Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

Ref. Processo nº 3727/2013-TCE (Processo Digital)

DECISÃO

Defiro, com fundamento nos arts. 94, XII e 279, §1º do Regimento Interno, o pedido de vistas em epígrafe, considerando o afastamento do Relator, Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 08 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente